



N.F. N° - 128859.0007/22-1
NOTIFICADO - HIPÓLITO CONFECÇÕES LTDA.
NOTIFICANTE - EZILBERTO DE BRITO MOITINHO
ORIGEM - DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/05/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0084-04/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO. MULTA. A Notificada comprovou que transmitiu as EFDs do período de janeiro de 2020 a junho de 2020 e suas atividades foram suspensas em 21/07/2020. Assim, a exigência da transmissão deixou de existir a partir do mês de agosto de 2020, restando à lide a falta de entrega do mês de julho de 2020. Infração Parcialmente Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unanime. Instância única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **31/03/2022**, formaliza a exigência de multa no valor histórico de **R\$ 30.360,00**, e acréscimo moratório no valor de **R\$ 1.909,80** perfazendo um total de **R\$ 32.269,80** em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez nos meses dos anos de 2020 e 2021:

Infração 01 – 016.014.002: Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária.

Enquadramento Legal: Artigo 250, § 2º do RICMS aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L”, da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação, apensada aos autos (fl. 16 a 19), protocolizada na SAT/DAT METRO CPAF, na data de 13/07/2022 (fl. 16).

Em seu arrazoado, a Notificada no tópico “**Dos Fatos**” pontuou que a Notificação Fiscal lhe imputou multa formal, fundada no artigo sob o argumento segundo o qual teria deixado de entregar os arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) entre os meses de 01/2020 e 11/2021.

Consignou que conforme se depreende dos anexos “Recibos de Entrega de EFD”, entre as competências de 01/2020 e 06/2020, os arquivos foram enviados e que conforme se depreende do anexo “Comprovante de suspensão de atividades”, entre as competências de 07/2020 e 11/2021, as atividades da impugnante estavam suspensas, na forma do artigo 26 do Regulamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

Ponderou a Notificada que diante disso o Notificante afastou-se da legislação que rege a matéria, eis que não há amparo legal e material para a aplicação das multas:

1. em relação às competências de 01/2020 e 06/2020, não foi descumprida a obrigação prevista no artigo 250, § 2º, do RICMS, razão pela qual não há amparo material para a aplicação da multa;
2. em relação às competências de 07/2020 e 11/2021, inexiste a obrigação prevista no artigo 250, § 2º, do RICMS, eis que, na forma do artigo 248, a remessa dos arquivos é obrigação exclusiva dos contribuintes com inscrição ativa, na forma do artigo 248 do RICMS, razão pela qual não há amparo legal para a aplicação da multa.

Acrescentou no tópico “**Requerimento de Cancelamento de Multas**” que sem prejuízo da



argumentação tecida no tópico anterior pondera a impugnante, ainda com base nos princípios da eventualidade e da concentração da defesa, que, na medida em que restou evidente a inexistência de dolo, fraude ou simulação, valendo ressaltar que a ocorrência de tais condutas, noutro giro, não se presume.

Complementou que diante disso, com arrimo no princípio da boa-fé e no artigo 42, § 7º, da Lei Estadual de nº. 7.014/1996, a impugnante requer o cancelamento, ou, subsidiariamente, a redução das penalidades ora impugnadas.

Finalizou no tópico “**Conclusão**” que dadas as considerações constantes desta peça, requer a impugnante que seja admitida a presente defesa, para:

1. **principalmente**, reconhecer a improcedência da NF, dada carência de amparo legal e material para a aplicação das multas;
2. **subsidiariamente**, acolher o pedido de cancelamento ou de **redução das penalidades aplicadas**. Em cumprimento ao artigo 8º, inciso “IV”, do RPAF, protesta, pela produção de prova documental, consubstanciada nos anexos desta defesa, assim como pela produção, em contraprova, de prova documental e **pericial**.

Arrematou ressaltando que a defesa versa sobre a integralidade da matéria veiculada através da Notificação Fiscal e que, portanto, deve-se reconhecer a suspensão da exigibilidade de todo o crédito tributário através dele veiculado, nos termos do artigo 151, inciso “III”, do Código Tributário Nacional - CTN. Por fim, requer a juntada dos anexos documentos e a devida habilitação do advogado subscritor no respectivo processo administrativo fiscal.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 44 e 45, onde descreveu as razões da defesa e no tópico “**Mérito**” contou que se comprovou (fls. 28 a 35) que a Notificada, de fato, transmitiu as EFDs do período de janeiro de 2020 a junho de 2020 e no mesmo sentido comprovou-se através dos registros na Secretaria da Fazenda que suas atividades foram suspensas em 21/07/2020. Assim, a exigência da transmissão deixou de existir a partir do mês de agosto de 2020.

Editais

Edital	Data	Tipo
18/2020	21/07/2020	SUSPENSAO POR PARALIZACAO

Resumo Fiscal Completo

Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP METRO	Unidade de Fiscalização: INFAZ VAREJO
Inscrição Estadual: 63113530	CNPJ/CPF: 06.079.497/0001-61
Razão Social: HIPOLITO CONFECCOES LTDA	Simples Nacional: Não
Situação: SUSPENSÃO P/ INTERRUPÇ	Motivo: Condição: EMPRESA PEQUENO PORTO
CNAE-Fiscal: 4781400 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	Tel. Empresa: (71) 32647852
Contador: ACRE CONTADORES ASSOCIADOS	CRC: 565-BA/O
Porte: Pequenas Empresas Conta C	Telefone: (71) 33221344
Data Inclusão: 02/02/2004	Opção Simples Nacional:
Situação Projetada:	Condição Projetada:
	Micro Empreendedor Individual: Não
1) Sócio Irregular:	Sim
	CPF/CNPJ 135.259.215-00 ORLANDO CEZAR DA COSTA CAST
2) Omissão DMA:	Não
3) Omissão EFD:	Sim
	Ano Mes(es) 2020 JUL

Afirmou que desta forma, permanece a exigência da multa do mês de julho de 2020, e diante do exposto requer o Notificante a Procedência Parcial.

Em sessão de Pauta Suplementar na data de 27/10/2022 a 2ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu converter o PAF em diligência no entendimento da hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento em função do não acolhimento na totalidade dos argumentos e provas apresentadas pela Notificada, compreendendo-se, neste sentido de que a falta da ciência da alteração do valor da Informação Fiscal prejudica o pleno direito de defesa da Notificada.

A Notificada fora intimada (fl. 51) na data de 24/11/2021 por Aviso de Recebimento – AR (fl. 52) para que querendo, manifestar-se no prazo máximo e improrrogável de 10 dias, a contar da data

do recebimento, a despeito de a Informação Fiscal permanecer-se silente quanto à sua manifestação.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **31/03/2022**, formaliza a exigência de multa no valor histórico de **R\$ 30.360,00**, e acréscimo moratório no valor de R\$ 1.909,80 perfazendo um total de **R\$ 32.269,80** em decorrência da infração **(006.002.003)** de deixar o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária cujo o período apuratório se fez nos meses dos anos de 2020 e 2021.

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo 250, § 2º do RICMS aprovado pelo Decreto de nºº 13.780/12 e multa tipificada no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L”, da Lei nº 7.014/96 da Lei de nº 7.014/96.

Previamente indefiro o pedido de perícia com fulcro no artigo 147, inciso II, alínea “a” do RPAF/BA/99 por considerar suficientes para a formação de convicção os elementos contidos nos autos.

Assim sendo, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que em sua impugnação, em apertada síntese, a Notificada consignou que em relação às competências de 01/2020 a 06/2020, não foi descumprida a obrigação prevista no artigo 250, § 2º do RICMS/BA/12 tendo sido enviados os arquivos, e que entre as competências de 07/2020 e 11/2021 as atividades da Notificada estavam suspensas na forma do artigo 26 do RICMS/BA/12, sendo a remessa dos arquivos obrigação exclusiva dos contribuintes com inscrição ativa conforme artigo 248 do RICMS/BA/12, não havendo amparo legal e material para aplicação das multas.

No compêndio da Informação Fiscal o Notificante acordou parcialmente com a Notificada restando comprovado através dos registros na Secretaria da Fazenda que suas atividades foram suspensas em **21/07/2020**, assim a exigência da transmissão deixou de existir a partir do mês de agosto permanecendo apenas multa do mês de julho de 2020.

Examo que a lide estabelecida se fez em relação à constatação pelo Notificante, conforme a infração tipificada, de que a **Notificada deixou de** efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária, tendo a Notificada elidido parte da infração com os recibos de entrega das EFDs, folhas 28 a 35, em relação ao período de janeiro a junho de 2020 e em relação aos demais meses dos anos de 2020 e 2021 asseverou que se encontrava-se com suas atividades suspensas, não cabendo o envio das EFDs.

Tem-se que o art. 249 do RICMS/BA/12 estabeleceu que o contribuinte obrigado à EFD deve observar os ditames do Ajuste SINIEF 02/09, além das Especificações Técnicas do Leiaute do Arquivo Digital e do Guia Prático da EFD-ICMS/IPI, previstos no Ato COTEPE/ICMS nº 44/19.

O Guia Prático da EFD-ICMS/IPI trouxe em sua Seção 4 que os arquivos da EFD-ICMS/IPI **têm periodicidade mensal** e devem apresentar informações **relativas a um mês civil ou fração**, ainda que as apurações dos impostos (ICMS e IPI) sejam efetuadas em períodos inferiores a um mês, segundo a legislação de cada imposto.

Sendo assim, a **data inicial** constante do registro 0000, via de regra, **deve ser o primeiro dia do**

mês. As exceções ficam por conta dos casos de início das atividades ou de qualquer outro evento que altere a forma e período de escrituração fiscal do estabelecimento, quando a data inicial corresponderá à data do evento. A data final constante do mesmo registro deve ser o último dia do mesmo mês informado na data inicial ou a data de encerramento das atividades ou de qualquer outro fato determinante para paralisação das atividades do informante. Os prazos para a transmissão dos arquivos são definidos por legislação estadual.

Neste deslindado, as operações da Notificada foram suspensas somente na data de 21/07/2020, através do Edital de nº. 18/2020 conforme consta nos dados do Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Informações do Contribuinte – INC, fazendo-se obrigatória da entrega da EFD do mês de referência de julho, mesmo que no período não tenha ocorrido movimentação no estabelecimento (art. 249, § 2º RICMS/BA/12).

Editais

Edital	Data	Tipo
18/2020	21/07/2020	SUSPENSÃO POR PARALIZAÇÃO

Assim, conforme o enquadramento legal previsto no art. 250 e no seu § 2º a Notificada deveria ter efetuado a entrega do arquivo da EFD do período de julho enquanto as atividades não estavam suspensas até o 25 dia do mês subsequente a este período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.

Art. 250. O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).

(...)

§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.

Frente ao argumento de que a multa dever-se-ia ser reduzida pelo órgão julgador, esclareço que se trata de multa fixa, e as multas por descumprimento de obrigações acessórias não poderão ser reduzidas por essa instância administrativa, tendo sido revogado o § 7º do inciso XXVI, do art. 42 da Lei de nº. 7.014/96.

Isto posto, acato o quanto requer o Notificante e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, mantendo a multa relativa à **ocorrência de 31/07/2020 no valor de R\$ 1.380,00**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal nº 128859.0007/22-1, lavrada contra **HIPÓLITO CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.380,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2023.

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR